



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO (CDEICS)

PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação, onde couber, ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013:

Art. (...).....

(...) – gasoduto com origem ou destino em terminais de GNL e ligado exclusivamente a outro gasoduto de transporte de gás natural;

(...) – gasoduto com origem em instalações de tratamento ou processamento de gás natural e ligado exclusivamente a outro gasoduto de transporte de gás natural;

(...) – gasoduto que venha a interligar um gasoduto de transporte ou instalação de estocagem subterrânea a outro gasoduto de transporte;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar o texto do Substitutivo ao Projeto de Lei do Legislativo nº 6.407, de 2013, o qual visa dispor sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural, revogando a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, conhecida como a “Lei do Gás”.

É sabido que diante do incremento da produção de gás no país é fundamental que haja uma regulamentação normativa mais eficiente de forma a fomentar o mercado, dando um tratamento mais igualitário em todo o território brasileiro, o que evitará disparidades regionais.



A Constituição Federal garantiu uma divisão de competências entre as esferas federal e estadual. No que tange à competência da União, o art. 177 do texto constitucional prevê seu monopólio para a exploração, importação e o transporte de gás natural, de outro modo, prevê também a competência estadual para a exploração dos serviços de gás canalizado, nos termos do previsto no art. 25, § 2º.

A partir dessa repartição de competências temos a atuação das agências reguladoras, as quais atuarão na fiscalização e regulação das atividades de acordo com cada âmbito de competência, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para a competência da União, e as Agências Estaduais com atuação local.

Assim, considerando o exposto, é fundamental que o Projeto de Lei em andamento seja cauteloso em relação aos conceitos apresentados, bem como respeite a divisão de competência constitucionalmente estabelecida e este é sentido da presente emenda.

Diante disso, propõe-se a alteração da redação dos critérios para a classificação como gasoduto de transporte, garantindo a estabilidade jurídica necessária para o setor, considerando os gasodutos existentes e os projetos em implantação ou mesmo em estudo, para que não haja uma reclassificação dos gasodutos.

Ainda, vale ressaltar que não se pode delegar para a ANP regular posteriormente uma definição tão relevante e crítica para a Indústria do Gás Natural, que pode impactar significativamente o mercado. De qualquer forma, respeitando-se as atribuições constitucionais de divisão de competências entre União e Estados, os gasodutos de distribuição devem respeitar as normas estaduais vigentes e não estão na esfera de competência federal ou da ANP.

Sendo assim, por todo o exposto deve ser aprovada a presente emenda modificativa ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.407, de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ